

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO
de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

(JO L 109 de 19.4.2001, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão de 13 de Maio de 2002	L 127	3	14.5.2002
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão de 3 de Fevereiro de 2003	L 28	30	4.2.2003
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 37/2004 da Comissão de 9 de Janeiro de 2004	L 6	3	10.1.2004
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 53/2004 da Comissão de 12 de Janeiro de 2004	L 7	24	13.1.2004
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 54/2004 da Comissão de 12 de Janeiro de 2004	L 7	30	13.1.2004
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 2256/2004 da Comissão de 14 de Outubro de 2004	L 385	24	29.12.2004
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 2279/2004 da Comissão de 30 de Dezembro de 2004	L 396	38	31.12.2004
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 241/2005 da Comissão de 11 de Fevereiro de 2005	L 42	11	12.2.2005

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 33 de 2.2.2002, p. 39 (747/2001)
- **C2** Rectificação, JO L 295 de 18.9.2004, p. 38 (53/2004)



REGULAMENTO (CE) N.º 747/2001 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 2001

relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Protocolos Complementares dos Acordos de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Democrática Popular da Argélia ⁽¹⁾, a República Árabe do Egipto ⁽²⁾, o Reino Hachemita da Jordânia ⁽³⁾, a República Árabe Síria ⁽⁴⁾, por outro, bem como o Protocolo Complementar do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta ⁽⁵⁾, prevêem concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.
- (2) O Protocolo que fixa as condições e os processos de aplicação da segunda fase do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, e que adapta certas disposições do Acordo ⁽⁶⁾, complementado pelo Regulamento (CE) n.º 3192/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários de Chipre ⁽⁷⁾, prevê igualmente concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação para a Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia ⁽⁸⁾, acelerou o processo de desmantelamento pautal e previu um aumento dos volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência estabelecidos nos protocolos dos acordos de cooperação ou de associação com os países mediterrânicos em causa.
- (4) As disposições relativas à importação para a Comunidade de laranjas originárias de Chipre, do Egipto e de Israel foram adaptadas pelos acordos sob a forma de troca de cartas concluídos entre a Comunidade Europeia e Chipre ⁽⁹⁾, entre a Comunidade Europeia e o Egipto ⁽¹⁰⁾ e entre a Comunidade Europeia e Israel ⁽¹¹⁾.
- (5) A Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.10.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 21.10.1987, p. 10.

⁽³⁾ JO L 297 de 21.10.1987, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 30.11.1988, p. 57.

⁽⁵⁾ JO L 81 de 23.3.1989, p. 2.

⁽⁶⁾ JO L 393 de 31.12.1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 9.

⁽⁸⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 9.

⁽⁹⁾ JO L 89 de 4.4.1997, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 31.

⁽¹¹⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 3.

▼B

aos produtos agrícolas ⁽¹⁾, prevê concessões pautais, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais.

- (6) O Acordo provisório de Associação Euro-Mediterrânico sobre Comércio e Cooperação entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Organização de Libertação da Palestina (OLP) em benefício da Autoridade Palestiniana da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽²⁾, por outro, bem como os acordos euro-mediterrânicos que criam uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia ⁽³⁾, o Reino de Marrocos ⁽⁴⁾ e o Estado de Israel ⁽⁵⁾, por outro, prevêem concessões pautais, algumas das quais podem ser concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.
- (7) As referidas concessões pautais são aplicadas pelo Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes pautais ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho, de 10 de Abril de 1995, que estabelece uma vigilância estatística comunitária no âmbito de quantidades de referência para determinados produtos originários de Chipre, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta, de Marrocos e da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽⁷⁾.
- (8) Uma vez que os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 foram por várias vezes objecto de alterações substanciais, é necessário presentemente reformulá-los e simplificá-los em conformidade com a Resolução do Conselho, de 25 de Outubro de 1996, relativa à simplificação e racionalização das regulamentações e dos procedimentos aduaneiros da Comunidade ⁽⁸⁾. No interesse de racionalizar a execução das medidas pautais em causa, as disposições relativas aos contingentes pautais e às quantidades de referência comunitários devem ser agrupadas num único regulamento que tem em conta as subseqüentes alterações dos regulamentos acima referidos em conjugação com as alterações dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric.
- (9) Uma vez que os referidos acordos preferenciais são concluídos por prazo ilimitado, não se deverá limitar o prazo de vigência do presente regulamento.
- (10) O benefício das concessões pautais está subordinado à apresentação, às autoridades aduaneiras, da prova de origem pertinente, tal como previsto nos acordos preferenciais concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos em causa.
- (11) Os referidos acordos preferenciais prevêem que, quando uma quantidade de referência é excedida, a Comunidade possa, no período preferencial seguinte, substituir a concessão concedida no âmbito dessa quantidade de referência por um contingente pautal de igual quantidade.

⁽¹⁾ JO L 86 de 20.3.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 187 de 16.7.1997, p. 3.

⁽³⁾ JO L 97 de 30.3.1998, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 70 de 18.3.2000, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 563/2000 da Comissão (JO L 68 de 16.3.2000, p. 46).

⁽⁷⁾ JO L 96 de 28.4.1995, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 800/2000 da Comissão (JO L 96 de 18.4.2000, p. 33).

⁽⁸⁾ JO C 332 de 7.11.1996, p. 1.

▼B

- (12) Em resultado dos acordos concluídos no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round, os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum tornaram-se, para determinados produtos, tão favoráveis quanto as concessões pautais que lhes eram concedidas no âmbito dos acordos preferenciais mediterrânicos. Por conseguinte, não é necessário continuar a prever a gestão do contingente pautal para a carne de peru, preparada ou conservada, originária de Israel ou da quantidade de referência para as ervilhas para sementeira, originárias de Marrocos.
- (13) As decisões do Conselho ou da Comissão que alteram os códigos da Nomenclatura Combinada e da Taric não implicam alterações significativas. Com a preocupação de simplificar e de publicar em tempo útil os regulamentos de execução dos contingentes pautais e das quantidades de referência comunitários previstos nos novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou noutros actos em matéria de regimes preferenciais, concluídos entre a Comunidade e os países mediterrânicos, e na medida em que esses actos já especificam os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade, deverá prever-se que a Comissão, após consultas realizadas no âmbito do Comité do Código Aduaneiro, possa proceder a quaisquer alterações e ajustamentos técnicos necessários do presente regulamento. Isto não tem qualquer influência no procedimento específico previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾, codificou as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras, e de vigilância das importações preferenciais.
- (15) Por uma questão de celeridade e eficiência, as comunicações entre os Estados-Membros e a Comissão devem, tanto quanto possível, realizar-se por via electrónica.
- (16) O benefício das concessões pautais concedido às rosas de flor grande, às rosas de flor pequena, aos cravos unifloros (*bloom*) e aos cravos multifloros (*spray*) está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura, originários de Chipre, de Israel, da Jordânia e de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾.
- (17) Os vinhos originários da Argélia, de Marrocos e da Tunísia com uma denominação de origem controlada devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, conforme com o modelo especificado no acordo preferencial, ou do documento V I 1 ou do extracto V I 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1985, relativo ao atestado e

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/1997 (JO L 177 de 5.7.1997, p. 1).

▼B

ao relatório de análise previstos na importação dos vinhos, sumos e mostos de uvas ⁽¹⁾.

- (18) O benefício do contingente pautal para os vinhos licorosos originários de Chipre está subordinado ao cumprimento da condição de que os vinhos sejam designados como «vinhos licorosos» no documento V I 1 ou no extracto V I 2, previstos no Regulamento (CEE) n.º 3590/85 da Comissão.
- (19) A decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Tunísia respeitante às medidas de liberalização recíprocas e à alteração dos protocolos agrícolas do Acordo de Associação CE/República da Tunísia ⁽²⁾, prevê novas concessões pautais e alterações às concessões existentes, algumas das quais se inserem no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários.
- (20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M6*Artigo 1.º*

Concessões pautais concedidas no âmbito de contingentes pautais ou de quantidades de referência comunitários

Os produtos originários da Argélia, de Marrocos, da Tunísia, do Egipto, da Jordânia, da Síria, do Líbano, de Israel, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza e da Turquia enumerados nos anexos I a IX do presente regulamento, introduzidos em livre prática na Comunidade, podem beneficiar da isenção ou de taxas reduzidas de direitos aduaneiros nos limites de contingentes pautais ou no âmbito das quantidades de referência comunitários, durante os períodos e em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento.

▼B*Artigo 2.º*

Disposições especiais relativas aos contingentes pautais para as flores e os botões de flores cortados, frescos

- 1. A aplicação de contingentes pautais às flores e aos botões de flores cortados, frescos pode ser suspensa por um regulamento da Comissão e os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum podem ser restabelecidos para as rosas de flor grande, as rosas de flor pequena, os cravos unifloros (*bloom*) e os cravos multifloros (*spray*), se as condições de preço estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 4088/87 não forem cumpridas.
- 2. As importações para a Comunidade de produtos em relação aos quais foram restabelecidos os direitos da pauta aduaneira comum não podem ser imputadas no contingente pautal respectivo durante a vigência desses direitos.

⁽¹⁾ JO L 343 de 20.12.1985, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 960/1998 (JO L 135 de 8.5.1998, p. 4).

⁽²⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 92.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B*Artigo 3.º***Condições especiais para beneficiar de contingentes pautais para determinados vinhos**

1. Para beneficiar dos contingentes pautais comunitários referidos nos anexos I a III, com os números de ordem 09.1001, 09.1107 e 09.1205, os vinhos devem ser acompanhados de um certificado de denominação de origem, emitido pelas autoridades competentes argelinas, marroquinas e tunisinas, em conformidade com o modelo previsto no anexo XII, ou do documento VI 1 ou do extracto VI 2, anotados em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3590/85.

▼M6**▼M3***Artigo 3.ºA***Disposições especiais para contingentes pautais para tomates originários de Marrocos**

No que respeita aos tomates do código NC 0702 00 00 introduzidos em livre prática entre 1 de Outubro e 31 de Maio (a «campanha de importação»), os saques sobre os contingentes pautais mensais aplicáveis com o número de ordem 09.1104 durante, respectivamente, os períodos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro e 1 de Janeiro a 31 de Março, deixam de poder efectuar-se a 15 de Janeiro e no segundo dia útil na Comissão após 1 de Abril de cada ano. No dia útil seguinte na Comissão, os serviços da Comissão fixam o saldo não utilizado de cada um desses contingentes pautais e colocam-no à disposição no âmbito do contingente pautal adicional aplicável a cada campanha de importação com o número de ordem 09.1112.

A partir dessas datas respectivas, os eventuais saques retroactivos sobre contingentes pautais mensais que deixaram de se aplicar e as eventuais transferências dos volumes não utilizados dos referidos contingentes serão efectuados a título do contingente pautal adicional aplicável a essa campanha de importação.

▼B*Artigo 4.º***Gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência**

1. Os contingentes pautais referidos no presente regulamento são geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

2. Os produtos introduzidos em livre prática com benefício de taxas de direito preferenciais, em particular as previstas no âmbito das quantidades de referência referidas no artigo 1.º, estão sujeitos à vigilância comunitária em conformidade com o artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, decidirá a que produtos, para além dos abrangidos pelas quantidades de referência, se aplicará essa vigilância.

3. As comunicações relativas à gestão dos contingentes pautais e das quantidades de referência entre os Estados-Membros e a Comissão efectuar-se-ão, tanto quanto possível, por via electrónica.

*Artigo 5.º***Atribuição de competências**

1. Sem prejuízo do procedimento previsto no Regulamento (CE) n.º 3448/93, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, pode adoptar as disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, designadamente:

- a) Alterações e ajustamentos técnicos que as mudanças dos códigos da Nomenclatura Combinada e das subdivisões da Taric tornam necessários;

▼B

- b) Adaptações que a entrada em vigor de novos acordos, protocolos, trocas de cartas ou quaisquer outros actos concluídos entre a Comunidade Europeia e os países mediterrânicos e adoptados pelo Conselho tornam necessárias, quando esses acordos, protocolos, trocas de cartas ou outros actos do Conselho especificarem os produtos que podem beneficiar das preferências pautais no âmbito de contingentes pautais e de quantidades de referência, bem como os respectivos volumes, direitos aduaneiros, períodos e outros critérios de elegibilidade.
2. As disposições adoptadas em conformidade com o n.º 1 não autorizam a Comissão a:
- a) Transportar as quantidades preferenciais de um para outro período;
 - b) Transferir quantidades no âmbito de um contingente pautal ou de uma quantidade de referência para um outro contingente pautal ou para uma outra quantidade de referência;
 - c) Transferir quantidades de um contingente pautal para uma quantidade de referência e vice-versa;
 - d) Alterar os calendários estabelecidos no âmbito de acordos, protocolos, trocas de cartas ou de outros actos do Conselho;
 - e) Adoptar legislação que afecte os contingentes pautais geridos por licenças de importação.

*Artigo 6.º***Comité de Gestão**

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro instituído pelo artigo 248.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽¹⁾, a seguir designado «Comité».
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 7.º***Colaboração**

Os Estados-Membros e a Comissão colaborarão estreitamente, a fim de dar cumprimento ao presente regulamento.

*Artigo 8.º***Revogações**

Os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 são revogados.

As referências aos Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 devem ser consideradas como feitas ao presente regulamento e interpretadas de acordo com a tabela de correspondência que figura no anexo XIII.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 no que diz respeito aos contingentes pautais comunitários

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

▼B

referidos no anexo III com os números de ordem 09.1211, 09.1215, 09.1217, 09.1218, 09.1219 e 09.1220.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

ARGÉLIA

Contingentes pautais

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente	Direito do contingente
09.1001	ex 2204 21 79	71	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Aïn Bessem-Bouira, Médéa, Coteaux du Zaccar, Dahra, Coteaux de Mascara, Monts du Tessalah, Coteaux de Tlemcen, de título alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	224 000 hl	Isenção
	ex 2204 21 80	71				
	ex 2204 21 83	71				
	ex 2204 21 84	71				
09.1003	2204 10 19	71 79 80 10 71 79 80 10 30 10 30 10	Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12	224 000 hl	Isenção
	2204 10 99					
	2204 21 10					
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80					
	2204 21 83					
	ex 2204 21 84					
	ex 2204 21 94					
	ex 2204 21 98					
	ex 2204 21 99					
	2204 29 10					
	2204 29 65					

▼ B

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingenta-mento	Volume do contingente	Direito do contingente
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
	ex 2204 29 99	10				

ANEXO II

MARROCOS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingimento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1135	0603 10 10 0603 10 20 0603 10 40 0603 10 50		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos: — Rosas — Cravos — Gladiolos — Crisântemos	de 15.10.2003 a 31.5.2004	3 000	Isenção
				de 15.10.2004 a 31.5.2005	3 090	
				de 15.10.2005 a 31.5.2006	3 180	
				de 15.10.2006 a 31.5.2007	3 270	
				de 15.10.2007 a 31.5.2008 e para cada período a seguir de 15.10 a 31.5	3 360	
09.1136	0603 10 30 0603 10 80		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos: — Orquídeas — Outras flores	de 15.10.2003 a 14.5.2004	2 000	Isenção
				de 15.10.2004 a 14.5.2005	2 060	
				de 15.10.2005 a 14.5.2006	2 120	
				de 15.10.2006 a 14.5.2007	2 180	
				de 15.10.2007 a 14.5.2008 e	2 240	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				para cada período a seguir de 15.10 a 14.5		
09.1115	ex 0701 90 50	10	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.12.2003 a 30.4.2004	120 000	Isenção
	ex 0701 90 90			de 1.12.2004 a 30.4.2005	123 600	
				de 1.12.2005 a 30.4.2006	127 200	
				de 1.12.2006 a 30.4.2007	130 800	
				de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4	134 400	
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.10 a 31.10	10 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.11 a 30.11	26 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12 a 31.12	30 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.1	30 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.2 a 28/29.2	30 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.3 a 31.3	30 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.4 a 30.4	15 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1104	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.5 a 31.5	4 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1112	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.11.2003 a 31.5.2004	15 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				de 1.11.2004 a 31.5.2005	25 000 ⁽³⁾	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				de 1.11.2005 a 31.5.2006	35 000 ⁽⁴⁾	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
				de 1.11.2006 a 31.5.2007 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.5	45 000 ⁽⁵⁾	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingimento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1127	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie <i>Muscari comosum</i> , frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5.2004 de 15.2 a 15.5.2005 de 15.2 a 15.5.2006 de 15.2 a 15.5.2007 e para cada período a seguir de 15.2 a 15.5	8 240 8 480 8 720 8 960	Isenção
09.1102	0703 10 90 0703 20 00 0703 90 00		Chalotas, alho comum, alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	1 030 1 060 1 090 1 120	Isenção
09.1106	ex 0704		Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados, excepto couve chinesa	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	515 530 545 560	Isenção
09.1109	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006	206 212 218	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingimento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	224	
09.1108	0705 11 00		Repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	206 212 218 224	Isenção
09.1110	0705 19 00 0705 29 00 0706		— Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>), frescas ou refrigeradas, excepto repolhudas — Chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas, excepto <i>witloof</i> — Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	618 636 654 672	Isenção
09.1137	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	de 1.11.2003 a 31.5.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 31.5	5 429 5 600	Isenção ⁽¹⁾ (6)
09.1113	0707 00 90		Pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e	103 106 109 112	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				para os anos seguintes		
09.1138	0709 10 00		Alcachofras, frescas ou refrigeradas	de 1.11 a 31.12	500	Isenção ⁽¹⁾ (*)
09.1120	0709 40 00 ex 0709 51 00 0709 59 10 0709 59 30 ex 0709 59 90 0709 70 00	90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados: — Aipo, excepto aipo-rábano — Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , excepto os cogumelos de cultura — Cantarelos — Cepes — Outros cogumelos, excepto os cogumelos de cultura — Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	9 270 9 540 9 810 10 080	Isenção
09.1133	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.10.2003 a 20.4.2004 para cada período a seguir de 1.10 a 20.4	13 276 20 000	Isenção ⁽¹⁾ (*)
09.1143	ex 0710		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, excepto as ervilhas das subposições 0710 21 00 e ex 0710 29 00 e outras frutas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> da subposição 0710 80 59	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 300 10 600 10 900 11 200	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1125	0711 40 00 0711 51 00 0711 59 00 0711 90 30 0711 90 50 0711 90 80 0711 90 90		Pepinos e pepininhos (cornichões), cogumelos, trufas, milho doce, cebolas, outros produtos hortícolas (excepto frutas do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i>) e misturas de produtos hortícolas, conservados transitoriamente mas impróprios para a alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	618 636 654 672	Isenção
09.1126	ex 0712		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fátias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, excepto cebolas da subposição 0712 20 00 e excepto olivas da subposição ex 0712 90 90	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	2 060 2 120 2 180 2 240	Isenção
09.1122	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	10	Laranjas frescas	de 1.12 a 31.5	300 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽²⁾
09.1130	ex 0805 20 10	05	Clementinas frescas	de 1.11.2003 a 29.2.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 28/29.2	120 000 130 000	Isenção ⁽¹⁾ ⁽¹⁰⁾
09.1145	0808 20 90		Marmelos frescos	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1128	0809 10 00 0809 20 0809 30		— Damascos frescos — Cerejas frescas — Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006	3 605 3 710 3 815	Isenção ⁽¹⁾

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingimento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	3 920	
09.1134	0810 50 00		Kiwis frescos	de 1.1 a 30.4.2004 de 1.1 a 30.4.2005 de 1.1 a 30.4.2006 de 1.1 a 30.4.2007 e para cada período a seguir de 1.1 a 30.4	257,5 265 272,5 280	Isenção
09.1140	1509 1510 00		— Azeite de oliveira e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados — Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	3 605 3 710 3 815 3 920	Isenção
09.1147	ex 2001 10 00	90	Pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 300 toneladas peso líquido escorrido 10 600 toneladas peso líquido escorrido 10 900 toneladas peso líquido escorrido 11 200 toneladas peso líquido escorrido	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingimento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1142	2002 90		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto tomates inteiros ou em pedaços	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	2 060 2 120 2 180 2 240	Isenção
09.1119	2004 90 50 2005 40 00 2005 59 00		Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 815 11 130 11 445 11 760	Isenção
09.1144	2008 50 61 2008 50 69		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	10 300 10 600 10 900 11 200	Isenção
09.1146	2008 50 71 2008 50 79		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	5 150 5 300 5 450 5 600	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				para os anos seguintes		
09.1105	ex 2008 50 92	20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido com 4,5 kg ou mais	de 1.1 a 31.12.2004	10 300	Isenção
	ex 2008 50 94	20		de 1.1 a 31.12.2005	10 600	
				de 1.1 a 31.12.2006	10 900	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	11 200	
09.1148	2008 50 99		Damascos preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg pêssegos em metades (incluindo as nectarinas), preparados ou conservados de outro modo, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12.2004	7 416	Isenção
	ex 2008 70 98	21		de 1.1 a 31.12.2005	7 632	
				de 1.1 a 31.12.2006	7 848	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	8 064	
09.1149	2008 92 51		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12.2004	103	Isenção
	2008 92 59			de 1.1 a 31.12.2005	106	
	2008 92 72			de 1.1 a 31.12.2006	109	
	2008 92 76			de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	112	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1123	2009 11		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12.2004	51 500	Isenção (!)
	2009 12 00			de 1.1 a 31.12.2005	53 000	
	2009 19			de 1.1 a 31.12.2006	54 500	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	56 000	
09.1192	2009 21 00		Sumo de toranja (grapefruit)	de 1.1 a 31.12.2004	1 030	Isenção (!)
	2009 29			de 1.1 a 31.12.2005	1 060	
				de 1.1 a 31.12.2006	1 090	
				de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	1 120	
09.1131	2204 10 19		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos	de 1.1 a 31.12.2004	98 056 hl	Isenção
	2204 10 99			de 1.1 a 31.12.2005	100 912 hl	
	2204 21 10		Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12.2006	103 768 hl	
	2204 21 79			de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	106 624 hl	
	ex 2204 21 80	72				
		79				
		80				
	2204 21 83	10				
	ex 2204 21 84	72				
		79				
		80				
	ex 2204 21 94	10				
		30				
	ex 2204 21 98	10				
		30				

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingimento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
	ex 2204 21 99 2204 29 10 2204 29 65	10				
	ex 2204 29 75 2204 29 83	10				
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				
	ex 2204 29 99	10				
09.1107	ex 2204 21 79 ex 2204 21 80 ex 2204 21 83	72 72 72	Vinhos com as seguintes denominações de origem: Berkane, Sals, Beni M'Tir, Guerrouane, Zemmour and Zennata, de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol. e em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 de 1.1 a 31.12.2007 e para os anos seguintes	57 680 hl 59 360 hl 61 040 hl 62 720 hl	Isenção
	ex 2204 21 84	72				

(1) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(2) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 461 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.

(3) Este contingente será reduzido a 5 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2003 a 31 de Maio de 2004, excedam o volume de 191 900 toneladas em peso líquido.

(4) Este contingente será reduzido a 15 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005, excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais com o número de ordem 09.1104 aplicáveis durante o período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Maio de 2005 e o volume do contingente pautal adicional com o número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2004 a 31 de Maio de 2005. Para a determinação das quantidades totais importadas, é permitida uma tolerância máxima de 1 %.

(5) Este contingente será reduzido a 25 000 toneladas em peso líquido, no caso em que as quantidades totais de tomates originários do Marrocos, introduzidos em livre prática na Comunidade durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006, excedam a soma dos volumes dos contingentes pautais mensais com o número de ordem 09.1104 aplicáveis durante o período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Maio de 2006 e o volume do contingente pautal adicional com o número de ordem 09.1112 aplicável durante o período de 1 de Novembro de 2005 a 31 de Maio de 2006. Para a determinação das quantidades totais importadas, é permitida uma tolerância máxima de 1 %. Estas disposições serão aplicadas nos volumes de cada contingente pautal adicional que será posteriormente aplicável para o período de 1.11 a 31.5.

- (⁶) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 449 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
- (⁷) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 571 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
- (⁸) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a: — 424 euros/tonelada de 1 de Outubro a 31 de Janeiro e de 1 a 20 de Abril, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos, — durante o período de 1 de Fevereiro a 31 de Março aplicar-se-á o preço de entrada «OMC» de 413 euros/tonelada que é mais favorável do que o preço de entrada convencional.
- Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
- (⁹) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
- (¹⁰) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, se o preço de entrada não for inferior a 484 euros/tonelada, sendo este o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Marrocos. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
- (¹¹) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*, excepto para cerejas frescas para as quais, de 1 a 20 de Maio, se aplica também a isenção do direito específico mínimo.

ANEXO III

TUNÍSIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1218	0409 00 00		Mel natural	de 1.1 a 31.12	50	Isenção
09.1211	0603 10		Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1213	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	16 800 ⁽¹⁾	Isenção
09.1219	0711 20 10		Azeitonas, conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite ⁽²⁾	de 1.1 a 31.12	10	Isenção
09.1207	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	35 123 ⁽¹⁾	Isenção ⁽³⁾
09.1201	ex 1604 13 11 ex 1604 13 19 ex 1604 20 50	20 20 10	Preparações e conservas de sardinhas do género <i>Sardina pilchardus</i>	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1215	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 31.12	2 500 ⁽⁴⁾	Isenção
09.1220	2003 20 00		Trufas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	5	Isenção
09.1203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damasco, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	5 160	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1217	2008 92 51		Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
	2008 92 59					
	2008 92 72					
	2008 92 74					
	2008 92 76					
09.1205	2008 92 78		Vinhos com as seguintes denominações de origem: Coteaux de Tebourba, Coteaux d'Utique, Sidi-Salem, Kelibia, Thibar, Mornag, Grand cru Mornag, de teor alcoométrico volúmico adquirido igual ou inferior a 15 % vol em recipientes de capacidade não superior a 2 l	de 1.1 a 31.12	56 000 hl	Isenção
	ex 2204 21 79	73				
	ex 2204 21 80	73				
	ex 2204 21 83	73				
	ex 2204 21 84	73				
09.1209	2204 10 19		Outros vinhos espumantes e vinhos espumosos Outros vinhos de uvas frescas	de 1.1 a 31.12	179 200 hl	Isenção
	2204 10 99					
	2204 21 10					
	2204 21 79					
	ex 2204 21 80	73				
		79				
		80				
	2204 21 83	10				
	ex 2204 21 84	73				
		79				
		80				
	ex 2204 21 94	10				
		30				
	ex 2204 21 98	10				
		30				
	ex 2204 21 99	10				
	2204 29 10					
	2204 29 65					
	ex 2204 29 75	10				
	2204 29 83					
	ex 2204 29 84	10				
		30				
	ex 2204 29 94	10				
		30				
	ex 2204 29 98	10				
		30				



Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingente-mento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
	ex 2204 29 99	10				

(¹) Esse volume do contingente será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(²) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) 2454/93 da Comissão — JO L 253 de 11.10.1993, p. 71 — e respectivas modificações).

(³) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

(⁴) Esse volume do contingente será aumentado em 1 de Janeiro de 2002 para 2 875 toneladas, em 1 de Janeiro de 2003 para 3 250 toneladas, em 1 de Janeiro de 2004 para 3 625 toneladas e em 1 de Janeiro de 2005 para 4 000 toneladas.

PARTE B: Quantidades de referência

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0110	0802 11 90 0802 12 90		Amêndoas, com excepção das amêndoas amargas, com ou sem casca	de 1.1 a 31.12	1 120 (¹)	► CI Isenção ▼
18.0125	ex 0805 10 80	90	Laranjas, com excepção das frescas	de 1.1 a 31.12	1 680 (¹)	Isenção
18.0145	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	2 240 (¹)	Isenção (²)

(¹) Esse volume da quantidade de referência será aumentado, de 1 de Janeiro de 2002 a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

(²) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO IV

EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigntamento	► C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ▼	Direito do contingente
09.1700	0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212	de 1.1 a 31.12	500 (1)	Isenção
09.1702	0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1704	0603 10	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004 para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	1 615,385 3 000	Isenção
09.1706	0603 10 80	Das quais Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos	de 1.1 a 15.4.2004 para cada período a seguir de 1.10 a 15.4	Das quais 538,462 1 000	Isenção
09.1708	0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões, e ervas, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1. a 31.12	500 (1)	Isenção

▼ M4

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigento	► C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ▼	Direito do contingente
09.1705	ex 0701 90 50	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004 de 1.1 a 31.3.2005 de 1.1 a 31.3.2006 e de 1.1 a 31.3 dos anos seguintes	130 000 190 000 250 000	Isenção
09.1710	0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	de 1.2 a 15.6.2004 para cada período seguinte de 1.1 a 15.6	15 000 + 313,64 toneladas suplementares de peso líquido de 1.5 a 15.6.2004 16 150 ⁽¹⁾	Isenção
09.1712	0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	de 1.2 a 15.6	3 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1713	0704	Couves, couve-flor, couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 15.4.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	954,545 1 500 ⁽³⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1714	0705 11 00	Alfáces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3.2004 para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	300 500 ⁽⁴⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1715	0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 30.4	500 ⁽¹⁾	Isenção
09.1716	0707 00	Pepinos e pepininhos frescos ou refrigerados (cornichões),	de 1.1 a 28/29.2	500 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾

▼ M6

▼ M4

▼ M4

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	► C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ▼	Direito do contingente
09.1717	0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados	de 1.1.2004 a 30.4.2004 de 1.11.2004 a 3.4.2005 de 1.11.2005 a 30.4.2006 e para cada período seguinte de 1.11 a 30.4	10 000 17 500 20 000	Isenção ⁽²⁾
09.1718	ex 0710 ex 0711	Produtos hortícolas congelados e produtos hortícolas conservados provisoriamente, excepto o milho doce das sub-posições 0710 40 00 e 0711 90 30 e os cogumelos do género <i>Agaricus</i> das sub-posições 0710 80 61 e 0711 51 00	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção
09.1719	0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fátias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer preparo	de 1.1 a 31.12.2004 para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	16 000 + 366,67 toneladas suplementares de peso líquido de 1.5 a 31.12.2004 16 550 ⁽⁴⁾	Isenção
09.1720	0714 20	Batatas-doçes frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas em pedaços ou em <i>pellets</i>	de 1.1 a 31.12	3 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1707	0805 10	Laranjas, frescas ou secas	de 1.1 a 30.6.2004 de 1.7.2004 a 30.6.2005	25 000 + 1 336,67 toneladas suplementares de peso líquido de 1.5 a 30.6.2004 63 020	Isenção ⁽²⁾

▼ M6

▼ M4

▼ M6

▼ M6

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	► C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ▼	Direito do contingente
09.1711	0805 10 10	Das quais: Laranjas frescas, doces	de 1.7.2005 a 30.6.2006 e para cada período seguinte de 1.7 a 30.6	68 020	Isenção ⁽⁶⁾
	0805 10 30		de 1.1 a 31.5.2004	Das quais: 25 000 + 1 336,67 toneladas suplementares de peso líquido de 1.5 a 31.5.2004 ⁽⁵⁾	
	0805 10 50		de 1.12.2004 a 31.5.2005 e para cada período seguinte de 1.12 a 31.5	34 000 ⁽⁵⁾	
09.1721	0807 19 00	Outros melões, frescos	de 1.1 a 31.5.2004 para cada período seguinte de 15.10 a 31.5	666,667 + 23,33 toneladas suplementares de peso líquido de 1.5 a 31.5.2004 1 175 ⁽⁷⁾	Isenção
09.1722	0808 20	Pêras e marmelos, frescos	de 1.1 a 31.12	500 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1723	0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 15.4 a 31.5	500 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1724	0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	de 15.4 a 31.5	500 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1725	0810 10 00	Morangos, frescos	de 1.1 a 31.3.2004 de 1.10.2004 a 31.3.2005 de 1.10.2005 a 31.3.2006 e para cada período	250 1 205 1 705	Isenção

▼ M4

▼ M6

▼ M6

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingento	► C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ▼	Direito do contingente
			seguinte de 1.10 a 31.3		
09.1726	0811 0812	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou conservadas transitariamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005 de 1.1 a 31.12.2006 e para os anos seguintes	1 000 2 000 3 000	Isenção ⁽²⁾
09.1727	1515 50 11	Óleos de gergelim, em bruto, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana ⁽⁸⁾	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1728	1515 90	Outras gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, excepto os óleos de linhaça, de milho, de ricino, de tungue e de gergelim e respectivas fracções	de 1.1 a 31.12	500 ⁽¹⁾	Isenção
09.1729	1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar	de 1.1 a 31.12	350 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1730	2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1771	2008 11	Amendoins, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições	de 1.1 a 31.12	3 000 ⁽¹⁾	Isenção

▼ M4

▼ M4

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contigntamento	► C2 Volume do contingente (toneladas, em peso líquido) ▼	Direito do contingente
09.1772	2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12.2004 para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000 + 33,33 toneladas suplementares de peso líquido de 1.5 a 31.12.2004 1 050 ⁽ⁱⁱⁱ⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1779	ex 0701 90 50	Batatas novas, frescas ou refrigeradas	de 1.5 a 30.6.2004 de 1.4 a 30.6.2005 e para cada período seguinte de 1.4 a 30.6	1 166,66 1 750	Isenção

▼ M6

▼ M4

- (1) A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente.
- (2) A isenção só é aplicável aos direitos *ad valorem*.
- (3) A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigntamento precedente. A primeira aplicação será aplicável sobre o volume de 1 500 toneladas, em peso líquido.
- (4) A partir de 1 de Novembro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigntamento precedente. A primeira aplicação será aplicável sobre o volume de 500 toneladas, em peso líquido.
- (5) No âmbito deste contingente pautal, o direito específico indicado na lista de concessões da Comunidade na OMC será reduzido para zero se o preço de importação não for inferior a 264 euros/tonelada, o que corresponde ao preço de importação acordado entre a Comunidade Europeia e o Egipto. Se o preço de importação de uma remessa for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de importação acordado, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de importação acordado. Se o preço de importação de uma remessa for inferior a 92 % do preço de importação acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado no âmbito da OMC.
- (6) Existe igualmente uma isenção do direito *ad valorem* no âmbito deste contingente pautal.
- M6 (7) A partir de 15 de Outubro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do período de contigntamento precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 1 175 toneladas de peso líquido. ▼
- (8) A classificação nesta sub-posição está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias pertinentes [ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e as suas posteriores alterações].
- M6 (9) A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 16 150 toneladas de peso líquido.
- (10) A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 16 550 toneladas de peso líquido.
- (11) A partir de 1 de Janeiro de 2005, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 1 050 toneladas de peso líquido. ▼

ANEXO V

JORDÂNIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.1151	0602 40		Roseiras, enxertadas ou não	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1152	0603 10		Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos	De 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.1153	ex 0701 90 50		Batatas temporãs e chamadas temporãs, frescas ou refrigeradas	De 1.1 a 31.3	1 000	Isenção
09.1154	0705 11 00		Alface, fresca ou refrigerada	De 1.11 a 31.3	200	Isenção
09.1155	0709 20 00		Espargos, frescos ou refrigerados	De 1.10 a 31.3	100	Isenção
09.1156	ex 0805 20 50	07	Mandarinas, frescas	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção (1)
09.1157	ex 0805 50 10	10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	De 1.1 a 31.12	1 000	Isenção (1)
09.1158	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.1 a 31.3	100	Isenção
09.1159	ex 2001		Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido, excepto os produtos referidos nas subposições 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 50 e 2001 90 60	De 1.1 a 31.12	1 000 (2)	Isenção
	ex 2004		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2004 10 91 e 2004 90 10			



Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
	ex 2005		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto os produtos referidos na posição 2006 e excepto os produtos referidos nas subposições 2005 20 10, 2005 60 00 e 2005 80 00			
09.1161	2007		Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	De 1.1 a 31.12	1 000 ⁽²⁾	Isenção ⁽¹⁾
	ex 2008		Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto os produtos referidos nas subposições 2008 11 10, 2008 40, 2008 70, 2008 91 00, 2008 99 85 e 2008 99 91			
	ex 2009		Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto os produtos referidos nas subposições 2009 11, 2009 12 00, 2009 19, 2009 21 00, 2009 29, 2009 31 e 2009 39			
09.1162	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %	De 1.1 a 31.12	4 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % ⁽²⁾ ⁽³⁾	Isenção

⁽¹⁾ A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

⁽²⁾ Esse volume do contingente será aumentado cada ano, da data de entrada em vigor deste regulamento a 1 de Janeiro de 2005, em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume.

⁽³⁾ Para a gestão deste contingente pautal comunitário, aplicam-se os seguintes coeficientes às importações de quantidades de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28-30 %:

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931



Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Igual ou superior a:	Mas inferior a:	
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828
93	100	3,32759

ANEXO VI

SÍRIA

Quantidade de referência

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência (em toneladas)	Direito da quantidade de referência
18.0080	0712 20 00		Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12	840	Isenção

ANEXO VI a

LÍBANO

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC existentes aquando da adopção do presente regulamento. Quando se trate de um código «ex», o regime preferencial é determinado simultaneamente pelo código NC e pelo descritivo respectivo.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingenteamento	Volume do contingente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1171	ex 0701 90 50		Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.5	10 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1172	ex 0701 90 50 ex 0701 90 90	10	Batatas temporãs e as chamadas «batatas novas», frescas ou refrigeradas	de 1.6 a 31.7	20 000 ⁽²⁾	Isenção
09.1173	ex 0701 90 90	10	As chamadas «batatas novas» frescas ou refrigeradas,	de 1.10 a 31.12	20 000 ⁽²⁾	Isenção
09.1174	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	5 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽³⁾
09.1175	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado ⁽⁴⁾	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ⁽³⁾
09.1176	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado ⁽⁴⁾	de 1.1 a 31.12	3 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF ⁽³⁾
09.1177	0709 90 31		Azeitonas, frescas ou refrigeradas, não destinadas à produção de azeite ⁽⁵⁾	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1178	0711 20 11		Azeitonas conservadas transitoriamente, não destinadas à produção de azeite ⁽⁵⁾	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1179	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (<i>Vitis vinifera</i> cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	6 000	Isenção ⁽³⁾
09.1180	ex 0806 10 10	91, 99	Uvas frescas de mesa, excepto da variedade Emperor (<i>Vitis vinifera</i> cv.)	de 1.10 a 30.4 e de 1.6 a 11.7	4 000	40 % dos direitos aduaneiros NMF ⁽³⁾
09.1181	0808 10		Maçãs, frescas	de 1.1 a 31.12	10 000	Isenção ⁽³⁾
09.1182	0809 10 00		Damascos, frescos	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ⁽³⁾

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Período contingente-mento	Volume do contingente (peso líquido toneladas)	Taxa do direito do contingente
09.1183	0809 20		Cerejas, frescas	de 1.1 a 31.12	5 000	Isenção ⁽¹⁾
09.1184	0809 30		Pêssegos, incluídas as nectarinas, frescos	de 1.1 a 31.12	2 000 ⁽⁶⁾	Isenção ⁽³⁾
09.1185	0809 40		Ameixas e abrunhos, frescos	de 1.5 a 31.8	5 000	Isenção ⁽³⁾
09.1186	1509 10 1510 00 10		Azeite de oliveira ⁽⁷⁾	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
09.1187	2002		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção

⁽¹⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 1 000 toneladas.

⁽²⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 2 000 toneladas.

⁽³⁾ A concessão aplica-se apenas à parte *ad valorem* do direito.

⁽⁴⁾ A introdução em livre prática de alho está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 9.º a 11.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão (JO L 86 de 3.4.2002, p. 11).

⁽⁵⁾ A classificação neste código está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias relevantes (ver artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1) e alterações subsequentes].

⁽⁶⁾ A partir de 1 de Janeiro de 2004, este volume do contingente será aumentado anualmente em 500 toneladas.

⁽⁷⁾ A concessão aplica-se às importações de azeite de oliveira não tratado, inteiramente obtido no Líbano e transportado directamente do Líbano para a Comunidade.

▼ M5

ANEXO VII

ISRAEL

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

PARTE A: Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1302	0404 10		Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	de 1.1 a 31.12	800 (¹)	Isenção
09.1306	0603 10		Flores e seus botões, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas	de 1.1. a 31.12.2004	20 085 + aumen de 206 neladas de peso líquido de 1.5. a 31.12.2004	Isenção
				de 1.1. a 31.12.2005	20 988	
				de 1.1. a 31.12.2006	21 582	
				de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	22 176	
09.1341	0603 10 80		Outras flores e seus botões, frescos, cortados para ramos ou para ornamentação	de 1.11.2003 a 15.4.2004	6 273	Isenção
				de 1.11.2004 a 15.4.2005	7 210	
				de 1.11.2005 a 15.4.2006	7 420	

▼ M8

▼ M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				de 1.11.2006 a 15.4.2007	7 630	
				de 1.11.2007 a 15.4.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 15.4	7 840	
09.1351	0603 90 00		Flores e seus botões, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.1 a 31.12	100 ⁽¹⁾	Isenção
09.1309	ex 0701 90 50		Batatas temporais, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 31.3	30 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1304	0702 00 00	07	Tomates, frescos ou refrigerados:	de 1.1 a 31.12	9 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1342		99	— Tomates cereja	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
			— outros			
09.1305	0703 90 00		Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	1 500 ⁽¹⁾	Isenção
09.1335	0703 10 11 0703 10 19 ex 0709 90 90	50	Cebolas, incluindo cebolas selvagens da espécie <i>Muscari comosum</i> , frescas ou refrigeradas	de 15.2 a 15.5	1 500 ⁽¹⁾	Isenção
09.1311	ex 0704 90 90	20	Couve chinesa, fresca ou refrigerada	de 1.11.2003 a 31.3.2004	1 198	Isenção
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	1 287,5	
				de 1.11.2005 a 31.3.2006	1 325	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	1 362,5	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a	1 400	

▼ M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				seguir de 1.11 a 31.3		
09.1313	0705 11 00		Alfáces repolhudas, frescas ou refrigeradas	de 1.11.2003 a 31.3.2004	336	Isenção ⁽²⁾
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	346,08	
				De 1.11.2005 a 31.3.2006	356,16	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	366,24	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	376,32	
09.1317	ex 0706 10 00	10	Cenouras, frescas ou refrigeradas	de 1.1 a 30.4	6 832 ⁽¹⁾	Isenção
09.1308	0706 90 90		Betrabas para salada, cerefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	de 1.1 a 31.12	2 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1321	ex 0709 40 00	10	Aipo, (<i>Apium graveolens</i> , var. <i>dulce</i>), fresco ou refrigerado	de 1.1 a 30.4	13 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1303	0709 60 10		Pimons doces ou pimentões frescos ou refrigerados	de 1.1. a 31.12.2004	15 450 + aumen de 274,67 neladas de peso líquido de 1.5. a 31.12.2004	Isenção
				de 1.1. a 31.12.2005	16 324	
				de 1.1. a 31.12.2006	16 786	
				de 1.1. a 31.12.2007 e para cada	17 248	

▼ M8

▼ M8

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1310	0709 90 60		Milho doce, fresco ou refrigerado	período seguinte de 1.1. a 31.12.	1 500 (1)	Isenção
09.1312	ex 0709 90 90	10, 20, 30, 40, 60, 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excepto as cebolas selvagens <i>Muscari comosum</i>	de 1.1 a 31.12	2 000 (1)	Isenção
09.1353	0710 40 00 2004 90 10		Milho doce, congelado	de 1.1 a 31.12	10 600	70 % do direito específico
09.1354	0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00		Milho doce, não congelado	de 1.1 a 31.12	5 400	70 % do direito específico
09.1314	0711 90 50		Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12	300 (1)	Isenção
09.1316	0712 90 30 2002 90 91 2002 90 99		Tomates secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Tomates em pó de teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	700 (1)	Isenção
09.1318	0712 90 50 0712 90 90		Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	de 1.1 a 31.12.2004 de 1.1 a 31.12.2005	103 + aumento de 54,93 toneladas de peso líquido de 1.5. a 31.12.2004 190,8	Isenção

▼ M5

▼ M8

▼ M8

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
	0910 40 19		milho triturado ou em pó	de 1.1. a 31.12.2006	196,2	
	0910 40 90		Louro	de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	201,6	
	0910 91 90		Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó			
	0910 99 99		Outras especiarias trituradas ou em pó			
09.1323	0805 10 10 0805 10 30 0805 10 50 ex 0805 10 80	10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	200 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾ ⁽³⁾
09.1325	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 07, 37 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 1.1 a 31.12	21 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1345	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 07, 37 05 05, 09	Tangerinas, mandarinas e satsumas, clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	de 1.5.3 a 30.9	14 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1315	ex 0805 50 10	10	Limões frescos	de 1.1 a 31.12	7 700 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1346	ex 0805 50 90	11, 19	Limas frescas	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1327	0807 11 00		Melancias, frescas	de 1.4 a 15.6	9 400 ⁽¹⁾	Isenção

▼ M5

▼ M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1329	0807 19 00		Outros melões frescos	de 1.11.2003 a 31.5.2004	11 400 + aumen de 14,29 neladas de peso líquido de 1.5. a 31.5.2004	Isenção
				de 15.9.2004 a 31.5.2005	11 845	
				de 15.9.2005 a 31.5.2006	12 190	
				de 15.9.2006 a 31.5.2007	12 535	
				de 15.9.2007 a 31.5.2008 e para cada período seguinte de 15.9. a 31.5.	12 880	
09.1339	0810 10 00		Morangos, frescos	de 1.11.2003 a 31.3.2004	2 600	Isenção
				de 1.11.2004 a 31.3.2005	2 678	
				de 1.11.2005 a 31.3.2006	2 756	
				de 1.11.2006 a 31.3.2007	2 834	
				de 1.11.2007 a 31.3.2008 e para cada período a seguir de 1.11 a 31.3	2 912	

▼ M8

▼ M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1320	0810 90 95		Outras frutas frescas	de 1.1 a 31.12	500 ⁽¹⁾	Isenção
09.1337	ex 0812 90 20	10	Laranjas, trituradas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	de 1.1 a 31.12	10 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1322	0910 40 13		Tomilho, não triturado nem em pó (excepto serpão)	de 1.1 a 31.12	200 ⁽¹⁾	Isenção
09.1324	1602 31		Preparações e conservas de carne ou miudezas de perus	de 1.1 a 31.12	2 250 ⁽¹⁾	Isenção
09.1355	1704 90 30		Chocolate branco	de 1.1 a 31.12	100	70 % do direito específico
09.1356	1806		Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	de 1.1 a 31.12	2 500	85 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1357	ex 1901 10 00 ex 1901 90 99 ex 2106 10 80 ex 2106 90 98	22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 66 14, 20, 52, 56, 80, 84 20 23, 27, 33, 37, 43, 47	Preparações para alimentação de crianças, contendo leite e produtos lácteos	de 1.1 a 31.12	100	70 % do elemento agrícola
09.1358	1904		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (cornflakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do gromo e da sémola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos	de 1.1 a 31.12	200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1359	1905		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	de 1.1 a 31.12	3 200	70 % do direito específico ou do elemento agrícola
09.1326	2001 10 00		Pepinos e pepininhos (cornichões) preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	200 ⁽¹⁾	Isenção
09.1307	2002 10 10		Tomates pelados, excepto em vinagre ou em ácido acético	de 1.1 a 31.12	3 500 ⁽¹⁾	Isenção
09.1328	ex 2004 90 98 ex 0710 80 95	20 40	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006 Cenouras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	de 1.1 a 31.12	2 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1330	2005 90 80		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados	de 1.1 a 31.12	1 300 ⁽¹⁾	Isenção
09.1332	ex 2008 30 59	30	Pedaços de laranjas	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1334	ex 2008 30 59	41, 49	Laranjas, outras que em pedaços e outras que trituradas	de 1.1 a 31.12	1 000 ⁽¹⁾	Isenção
09.1349	ex 2008 40 71 ex 2008 50 71 ex 2008 70 71 ex 2008 92 74 ex 2008 92 78 ex 2008 99 67	10 10 10 13 30 30	Pedaços de maçãs, de pêras, de damascos, de pêssegos e misturas de pedaços de frutas, fritos em óleo	de 1.1 a 31.12	100 ⁽¹⁾	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1301	ex 2008 50 92	20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	180 ⁽¹⁾	Isenção
	ex 2008 50 94	20				
09.1350	2008 92 51		Misturas de frutas, com adição de açúcar, mas sem adição de álcool	de 1.1 a 31.12	250 ⁽¹⁾	Isenção
	2008 92 59					
	2008 92 72					
	2008 92 74					
	2008 92 76					
09.1331	2008 92 78		Sumos de laranja	de 1.1 a 31.12	46 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
	2009 11 11					
	2009 11 19					
	2009 11 91					
	2009 11 99					
	2009 12 00					
	2009 19 11					
	2009 19 19					
	2009 19 91					
	2009 19 98					
	ex 2009 11 11					
	ex 2009 11 19					
	ex 2009 11 91					
	ex 2009 11 99					
	ex 2009 12 00					
	ex 2009 19 11					
	ex 2009 19 19					
	ex 2009 19 91					
	ex 2009 19 98					
09.1333	ex 2009 11 11	10	Sumos de laranja importados em embalagens com uma capacidade igual ou inferior a 2 l	de 1.1 a 31.12	19 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
	ex 2009 11 19	10				
	ex 2009 11 91	10				
	ex 2009 11 99	11, 19 92, 94				
	ex 2009 12 00	10				
	ex 2009 19 11	11, 19				
	ex 2009 19 19	11, 19				
	ex 2009 19 91	11, 19				
	ex 2009 19 98	11, 19				
	ex 2009 19 98	11, 19				

▼M5

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	VOLUME do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
09.1319	2009 50		Sumo de tomate	de 1.1 a 31.12	10 200 ⁽¹⁾	Isenção
09.1336	2009 61 2009 69		Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	de 1.1 a 31.12	2 000 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾
09.1338	ex 2009 80 97	11, 91	Sumo de goiabas, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	100 ⁽¹⁾	Isenção
09.1340	ex 2009 80 99	11, 91	Sumo de figos da Índia, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	de 1.1 a 31.12	100 ⁽¹⁾	Isenção
09.1360	ex 2009 90 59	30	Misturas de sumos de citrinos com sumos de frutas tropicais e misturas de sumos de citrinos com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem açúcares de adição	de 1.1. a 31.12.2004	1 545 + aumen de 892,67 toneladas de peso líquido de 1.5. a 31.12.2004	Isenção
				de 1.1. a 31.12.2005	2 968	
				de 1.1. a 31.12.2006	3 052	
				de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	3 136	
09.1352	2204 21 10		Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool em recipientes de capacidade não superior a 2 l.	de 1.1. a 31.12.2004	3 718,3 hl + aumen de 103 hl de 1.5. a 31.12.2004	Isenção
	ex 2204 21 79	79,80		de 1.1. a 31.12.2005	3 985,6 hl	
	ex 2204 21 80	79, 80		de 1.1. a 31.12.2006	4 098,4 hl	
	ex 2204 21 83 ⁽¹⁾	10, 79, 80		de 1.1. a 31.12.2007 e para cada	4 211,2 hl	
	ex 2204 21 84 ^(1b)	10, 79, 80				

▼M8

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
	ex 2204 21 94 ex 2204 21 98 ex 2204 21 99	10, 30 ^(iv) 10, 30 ^(iv) 10		período seguinte de 1.1. a 31.12.		
09.1361	0105 12 00		Perus vivos de peso não superior a 185 g	de 1.5. a 31.12.2004 de 1.1. a 31.12.2005 de 1.1. a 31.12.2006 de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	79 653 peças 122 960 peças 126 440 peças 129 920 peças	Isenção
09.1362	0407 00		Ovos de aves, com casca, frescos. Conservados ou cozidos	de 1.5. a 31.12.2004 de 1.1. a 31.12.2005 de 1.1. a 31.12.2006 de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	357 067 peças 551 200 peças 566 800 peças 582 400 peças	Isenção
09.1363	0604 99 90		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos ou para ornamentação, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	de 1.5. a 31.12.2004 de 1.1. a 31.12.2005 de 1.1. a 31.12.2006 de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período	6,87 10,6 10,9 11,2	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido)	Direito do contingente
				seguinte de 1.1. a 31.12.		
09.1364	0701 90 50		Batatas novas, frescas ou refrigeradas	de 1.5. a 30.6.2004	103	Isenção
				de 1.1. a 30.6.2005	318	
				de 1.1. a 30.6.2006	327	
				de 1.1. a 30.6.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 30.6.	336	
09.1365	ex 2004 90 98	12 19 (i) 30 80	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, except em vinagre ou em ácido acético, congelados, except produtos da posição 2006, except aipo-rábano ou cenouras	de 1.5. a 31.12.2004	103	Isenção
				de 1.1. a 31.12.2005	159	
				de 1.1. a 31.12.2006	163,5	
				de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	168	
09.1366	2009 80 89		Outro sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola com valor Brix não superior a 67, de valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso, except sumo de pêra ou sumos de frutas tropicais	de 1.5. a 31.12.2004	240,33	Isenção
				de 1.1. a 31.12.2005	371	
				de 1.1. a 31.12.2006	381,5	
				de 1.1. a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1. a 31.12.	392	

- (1) Este volume do contingente será aumentado anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.
- (2) A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.
- (3) No âmbito deste contingente pautal o direito específico previsto na lista comunitária de concessões na OMC é reduzido para zero, para o período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, se o preço de entrada não for inferior a 264 euros/tonelada, sendo o preço de entrada convencional entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional, o direito aduaneiro específico do contingente será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada convencional. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92 % do preço de entrada convencional, aplicar-se-á o direito aduaneiro específico consolidado na OMC.
- **M8** (1) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as subdivisões TARIC 12 e 19 serão substituídas pela subdivisão 10. ◀
- **M8** (4) A partir de 1 de Janeiro de 2005, o código NC ex 2204 21 83 é substituído pelo código ex 2204 21 84 e as subdivisões TARIC 10, 79 e 80 são substituídas pelas subdivisões 59 e 70.
- (4) A partir de 1 de Janeiro de 2005, o código NC ex 2204 21 84 é substituído pelo código ex 2204 21 85 e as subdivisões TARIC 10, 79 e 80 são substituídas pelas subdivisões 79 e 80.
- (5) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as subdivisões TARIC 10 e 30 serão substituídas pela subdivisão 20. ◀

PARTE B: Quantidades de referência

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	Volume da quantidade de referência	Direito da quantidade de referência
18.0060	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.12.2003 a 30.4.2004	1 440	Isenção
				de 1.12.2004 a 30.4.2005	1 483	
				de 1.12.2005 a 30.4.2006	1 526	
				de 1.12.2006 a 30.4.2007	1 570	
				de 1.12.2007 a 30.4.2008 e para cada período a seguir de 1.12 a 30.4	1 613	
18.0120	0804 40 00		Abacates, frescos ou secos	de 1.1 a 31.12	37 200 (1)	Isenção
18.0150	0810 50 00		Kiwis, frescos	de 1.1 a 30.4	240 (1)	Isenção
18.0160	ex 0812 90 99	11, 20	Outros citrinos excepto laranjas, triturados, conservados transitoriamente	de 1.1 a 31.12	1 320 (1)	Isenção
18.0190	2008 30 51 2008 30 71		Pedaços de toranjas	de 1.1 a 31.12	16 440 (1)	Isenção
18.0215	ex 2008 30 79	11, 19	Toranjas inteiras	de 1.1 a 31.12	2 400 (1)	Isenção

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Período da quantidade de referência	VOLUME da quantidade de referência	Direito da quantidade de referência
18.0220	ex 2008 30 90	07, 09, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 89, 91, 92, 93	Toranzas inteiras, polpa de citrinos e citrinos finamente triturados	de 1.1 a 31.12	8 480 ⁽¹⁾	Isenção
18.0240	2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 99		Sumo de toranja	de 1.1 a 31.12	34 440 ⁽¹⁾	Isenção ⁽²⁾

⁽¹⁾ Este volume da quantidade de referência será aumentado anualmente em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desse volume, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

⁽²⁾ A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

ANEXO VIII

CISJORDÂNIA E FAIXA DE GAZA

Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos deve ser considerado como tendo valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC existentes quando da adopção do presente regulamento. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

PARTE A: Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação do contingente	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1383	0409 00 00	Mel natural	de 1.1 a 31.12.2005	500	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	750	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000	
09.1382	0603 10	Flores e seus botões, cortadas, para ramos ou para ornamentação, frescas	de 1.1 a 31.12.2005	2 000	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	2 250	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	2 500	
09.1384	0712 31 00 0712 32 00 0712 33 00 0712 39 00	Cogumelos, orelhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas, secos	de 1.1 a 31.12	500	Isenção
09.1385	0806 10 10	Uvas frescas de mesa	de 1.2 a 14.7.2005	1 000	Isenção
			de 1.2 a 14.7.2006	1 500	
			de 1.2 a 14.7.2007 e para cada período seguinte de 1.2 a 14.7	2 000	
09.1381	0810 10 00	Morangos frescos	de 1.11.2004 a 31.3.2005	1 680	Isenção
			de 1.11.2005 a 31.3.2006	2 500	
			de 1.11.2006 a 31.3.2007 e para cada período seguinte de 1.11 a 31.3	3 000	

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação do contingente	Volume do contingente (toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1386	1509 10	Azeite virgem	de 1.1 a 31.12.2005	2 000	Isenção
			de 1.1 a 31.12.2006	2 500	
			de 1.1 a 31.12.2007 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	3 000	

PARTE B: Quantidades de referência

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume de quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direito de quantidade de referência
18.0310	0702 00 00		Tomates, frescos ou refrigerados	de 1.12.2004 a 31.3.2005	1 750	Isenção (1)
				de 1.12.2005 a 31.3.2006 e para cada período seguinte de 1.12 a 31.3	2 000	
18.0320	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 15.1 a 30.4	3 000	Isenção
18.0330	ex 0709 60 0709 60 10 0709 60 99		Frutos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , frescos ou refrigerados: Pimentos doces Outros	de 1.1 a 31.12	1 000	Isenção
18.0340	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.12 a 28/29.2	300	Isenção (1)
18.0350	0805 10 20 ex 0805 10 80	10	Laranjas frescas	de 1.1 a 31.12	25 000	Isenção (1)
18.0360	ex 0805 20 10 ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	05 05 07, 37 05 05, 09	Mandarinas, compreendendo tangerinas, satsumas, clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	de 1.1 a 31.12	500	Isenção (1)
18.0370	ex 0805 50 10	10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>), frescos	de 1.1 a 31.12	800	Isenção (1)



Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Período de quantidade de referência	Volume de quantidade de referência (toneladas de peso líquido)	Direito de quantidade de referência
18.0380	0807 19 00		Melões (excluindo melancias), frescos	de 1.11 a 31.5	10 000	Isenção

(¹) A isenção aplica-se apenas ao direito *ad valorem*.

ANEXO IX

TURQUIA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0211	0703 10 11 0703 10 19		Cebolas, frescas ou refrigeradas	de 16.5 a 14.2	2 000	Isenção
09.0213	0709 30 00		Beringelas, frescas ou refrigeradas	de 1.5 a 14.1	1 000	Isenção
09.0215	0709 90 70		Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	de 1.3 a 30.11	500	Isenção ⁽¹⁾
09.0217 ⁽²⁾	0807 11 00		Melancias, frescas	de 16.6 a 31.3	14 000	Isenção
09.0219	0811 10 11 0811 20 11 0811 90 19		Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: Morangos: Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas Outros	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0221	200 210 2002 90 11 2002 90 19		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: inteiros ou em pedaços de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 31.12	8 000	Isenção
09.0207 ⁽²⁾	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.1 a 30.6	15 000 de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % ⁽³⁾	Isenção



Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente
09.0209 ⁽¹⁾	2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, com excepção dos inteiros ou em pedaços, de teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %	de 1.7 a 31.12	15 000, de teor, em peso, de matéria seca entre 28 % e 30 % ⁽²⁾	Isenção
09.0223	2007 91 30		Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento de citrinos, de teor de açúcares superior a 13 % e não superior a 30 %, em peso, com excepção das preparações homogeneizadas	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0225	2007 99 39		Outras preparações de frutas, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	de 1.1 a 31.12	100	Isenção
09.0203	ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	20 20	Polpa de damascos, sem adição de álcool ou de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	de 1.1 a 31.12	600	Isenção

⁽¹⁾ A isenção só se aplica ao direito *ad valorem*.

⁽²⁾ Suspensão pelo Regulamento (CE) n.º 1506/98 do Conselho (JO L 200 de 16.7.1998, p. 1).

⁽³⁾ Para a gestão destes contingentes pautais comunitários, aplicam-se os seguintes coeficientes às importações de produtos com um teor, em peso, de matéria seca diferente de 28 % — 30 %

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Superior a:	Mas inferior a:	
12	14	0,44828
14	16	0,51724
16	18	0,58621
18	20	0,65517
20	22	0,72414
22	24	0,7931
24	26	0,86207
26	28	0,93103
28	30	1
30	32	1,06897
32	34	1,13793
34	36	1,20689
36	38	1,27586
38	40	1,34483
40	42	1,41379
42	93	1,44828

▼ B

Teor, em peso, de matéria seca		Coeficientes
Superior a:	Mas inferior a:	
93	100	3,32759

▼ M6



ANEXO XII

Certificado de denominação de origem referido no n.º 1 do artigo 3.º

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	2. N.º	00000
4. Destinatário (nome, endereço completo, país):	3. Nome da autoridade que garante a denominação de origem:	
6. Meio de transporte:	5.	
8. Local de descarga:	CERTIFICADO DE DENOMINAÇÃO DE ORIGEM	
7. Denominação de origem:		
9. Marcas e números — quantidade e natureza dos volumes	10. Peso bruto	11. Litros
12. Litros (por extenso):		
13. Visto da autoridade emissora:		
14. Carimbo aduaneiro:	(Ver a tradução no n.º 15)	
15. Certifica-se que o vinho descrito no presente certificado é vinho produzido na zona de e é reconhecido pela legislação argelina/marroquina/tunisina como vinho com a denominação de origem «.....». O álcool acrescentado a este vinho é álcool de origem vínica.		
16. (¹)		

(¹) Espaço reservado a informações complementares fornecidas no país de exportação.



ANEXO XIII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

PARTE A

Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 2.º
Artigo 4.º	N.ºs 1 e 3 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 5.º
Artigo 7.º	Artigo 6.º
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Anexo I	Anexo IX
Anexo II	Anexo VII — Parte A
Anexo III	Anexo V — Parte A
Anexo IV	Anexo II — Parte A
Anexo V	Anexo XI — Parte A
Anexo VI	Anexo IV — Parte A
Anexo VII	Anexo III — Parte A
Anexo VIII	Anexo I
Anexo IX	Anexo X — Parte A
Anexo X	Anexo VIII — Parte A
Anexo XI	Anexo XII

PARTE B

Regulamento (CE) n.º 934/95 do Conselho	Presente regulamento
Artigo 2.º	Artigo 1.º e n.º 3 do artigo 4.º
Artigo 3.º	Artigo 5.º
Artigo 4.º	Artigo 6.º
n.º 1 do artigo 5.º	Artigo 7.º
n.º 2 do artigo 5.º	N.ºs 3 e 4 do artigo 4.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
Anexo	Anexo VI e parte B dos Anexos II a V, VII, VIII, X e XI